



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015

(Do Sr. Luciano Ducci)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

**“Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:**  
.....

**VIII – estimular a participação individual e coletiva nas ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, assim como de controle da perda de biodiversidade;**

**IX – auxiliar a consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional do Meio Ambiente. (NR)”**

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes:

**“Art. 8º .....**

**§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:**  
.....

**III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a assegurar eficácia nas ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, assim como de controle da perda de biodiversidade;**

**..... (NR)”.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

**Art. 10.** .....

**§ 4º** Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

**§ 5º** Para fins do disposto no caput, serão controlados pelas autoridades competentes, entre outros elementos, o Projeto Político-Pedagógico (PPP) e os Projetos e Planos de Cursos (PC) das instituições de Educação Básica, e os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e o Projeto Pedagógico (PP) constante do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições de Educação Superior. (NR)º

Art. 5º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

**Art. 12.** .....

**Parágrafo único.** O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará: .....

**VIII** – a sensibilização a sociedade para a relevância das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, assim como de controle da perda de biodiversidade. (NR)º

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 5.203, de 2013, de autoria do Ex-Deputado Federal Márcio Macedo, com o objetivo de assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“O projeto de lei aqui apresentado faz um conjunto de ajustes na Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, tendo em vista assegurar atenção sobre os assuntos afetos, direta ou indiretamente, à mudança do clima e à proteção da biodiversidade.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima reúne elementos tanto das ações na área de biodiversidade e florestas (“agenda verde”), quanto das ações referentes ao controle da poluição e à questão ambiental urbana (“agenda marrom”), razão pela qual assume importância ímpar na luta por padrões sustentáveis de desenvolvimento. A educação ambiental é, sem dúvida, ferramenta fundamental nessa luta.

Exatamente por esse caráter transversal, o olhar sobre a mudança do clima nas iniciativas de educação ambiental, seja no ensino formal seja na sensibilização da coletividade, potencializa o aprendizado sobre os problemas de degradação do meio ambiente e seus efeitos concretos sobre a vida das pessoas. Facilitam-se os processos educativos pela seleção de um tema que, assim como a educação ambiental, é marcado pela inter, multi e transdisciplinaridade, e potencializam-se os resultados dos esforços em prol da proteção ambiental.

Nessa mesma linha, o foco na proteção da biodiversidade reforça a perspectiva integradora da questão ambiental. O olhar cuidadoso com relação a esse tema é uma obrigação em um país megadiverso como o nosso. O território brasileiro abriga entre 15% e 20% de toda a biodiversidade do planeta e o maior número de espécies endêmicas, a maior floresta tropical (a Amazônia) e dois dos dezenove hotspots mundiais (a Mata Atlântica e o Cerrado), assim considerados os biomas que conjugam alto índice de espécies endêmicas com alto grau de ameaça pela atividade humana.

Consideramos que, não obstante o conteúdo meritório da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, são necessárias complementações que coloquem a mudança do clima e a proteção da biodiversidade como tema-chave nas iniciativas nesse campo.”

Dessa forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa, e pelo evidente impacto positivo da proposta, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em      de      2015.

Deputado **Luciano Ducci**  
PSB/PR